



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720279/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.818 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente ARCANJO BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

NORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.

A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Iniciado o procedimento fiscal, não há mais que se falar em denúncia espontânea.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.649,84 recebido na ação trabalhista a título de indenização decorrente do período de estabilidade no emprego; e b) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 71/75, ano-calendário 2007, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de R\$ 130.040,69.

Em impugnação apresentada às fls. 2/18, o contribuinte alega que os rendimentos foram tributados obedecendo ao mês da competência a que se referiam e que os descontos devem ser feitos conforme definido pelo juiz. Diz que errou na declaração e devia ter informado os rendimentos que declarou como isentos como de tributação exclusiva/definitiva na fonte. Aduz ser não tributável a verba recebida relativa ao período estável e os juros.

A DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 06-52.321 de fls. 83/92, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

As decisões emanadas pela Justiça do Trabalho não vincula a autoridade administrativa tributária.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE.

O valor devido ao empregado em decorrência de inobservância do direito à estabilidade no emprego sujeita-se à incidência do imposto de renda, pois não há previsão legal de isenção para essa verba, que nada mais é do que a remuneração que seria devida se o trabalhador não fosse demitido ou se fosse efetivada sua reintegração.

JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA.

Afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho (conforme decisões proferidas pelo STJ na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e esclarecimentos contidos na Nota PGFN/CRJ n.º 1582/2012).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que foram excluídos da base de cálculo do lançamento o valor de juros de mora (R\$ 74.511,96). Não houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 19/6/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 95), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/7/15, fls. 97/120, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega prescrição e pede o reconhecimento da hipótese prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que ocorreu coisa julgada, uma vez que o juízo decidiu como deveria ocorrer a tributação pelo imposto de renda, com apuração mensal. Como esta decisão foi prolatada em 26/3/2002, ocorreu a preclusão. Entende que é de competência do Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda e determinar seu recolhimento. Cita a Lei 10.833/2003, art. 28, § 1º. Desta forma, seja em face da coisa julgada, seja em decorrência da preclusão, imperativa a nulidade do lançamento.

Argumenta que o lançamento apurou o imposto sobre o valor global recebido, sem excluir parcelas nitidamente não tributáveis: indenização do período estável, multa por litigância de má-fé e juros moratórios. Os valores relativos aos juros foram excluídos pela decisão recorrida. Afirma que o imposto devido, conforme calculado pelo juízo, já foi recolhido.

No mérito, informa as condições do recorrente e afirma ter agido de boa-fé.

Alega que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados conforme definido na decisão judicial.

Diz que declarou os rendimentos como isentos na DAA, mas embora tenha cometido erro formal no preenchimento da DAA, o erro de fato não anula o direito, sendo viável a correção enquanto não transitado em julgado.

Cita o Ato Declaratório PGFN/CRJ n.º 287/2009, no qual consta que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados conforme alíquotas da época a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Cita jurisprudência.

Requer a extinção do lançamento. Sucessivamente, a exclusão dos valores indenizatórios relativos à indenização pelo período estável, licença remunerada e multa; e ainda, a exclusão da multa lançada, em virtude da boa-fé do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

PRECLUSÃO

Da leitura da impugnação e acórdão recorrido, não se verifica o questionamento trazido apenas no recurso, afirmando a não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de multa no montante de R\$ 6.880,81.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, esclarece-se que são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas. Somente as verbas expressamente previstas em lei não são tributáveis.

PRELIMINAR

O recorrente alega prescrição por inobservância do prazo de 360 dias, descrito no artigo 24 da Lei 11.457/2007, para proferir decisão administrativa.

Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a norma do art. 24 da Lei 11.457/2007 (obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte) é meramente programática, não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Sem razão o recorrente ao afirmar que ocorreu coisa julgada e prescrição, por ser de competência do Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda e determinar seu recolhimento.

Sobre tal alegação, a matéria já foi suficientemente esclarecida no acórdão recorrido:

Cabe esclarecer que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar para as peculiaridades do imposto de renda da pessoa física, que tem sistemática própria de apuração. O imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, junto com os demais, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual (DIRPF) do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF do impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto.

Assim, não há qualquer elemento vinculante na decisão judicial que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Ademais, a retenção do imposto de renda na fonte, efetuada com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 e no art. 46 da Lei 8.541/92, têm a natureza de mera antecipação do imposto devido, cujo valor definitivo deve ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.250/95. (grifo nosso)

Desse modo, ainda que se tenha decidido na justiça do trabalho a base de cálculo da retenção do imposto de renda, o beneficiário do rendimento (no caso, a pessoa física) não se exime da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF e recolher o saldo de imposto a pagar eventualmente apurado.

Assim, não havendo que se falar em prescrição, coisa julgada ou preclusão, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto à natureza das verbas recebidas, o argumento de que são isentas será apreciado no mérito.

MÉRITO

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

Alega o recorrente que agiu de boa-fé, objetivando a exclusão da multa lançada. Tal argumento não tem como ser acolhido, conforme dispõe o CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DAA.

O recorrente afirma que incorreu em erro formal no preenchimento da DAA e que é viável a correção enquanto não transitado em julgado.

Entendimento equivocado, pois uma vez que desde que o contribuinte se encontrava sob procedimento fiscal, não há mais denúncia espontânea.

Quanto à denúncia espontânea, assim dispõe o CTN, art. 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Portanto, sem razão o recorrente ao afirmar a possibilidade de retificação a DAA.

RRA.

O recorrente tece argumentos no sentido da apuração mensal do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente e não pelo valor total quando do recebimento das verbas.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Tal decisão afastou o regime de caixa, determinando o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF e para o cálculo do IRPF incidente sobre os RRA, decorrentes de ação judicial, ano-calendário 2007, deve-se considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos.

VERBAS RECEBIDAS.

O contribuinte pleiteia o afastamento da incidência do imposto de renda sobre o valor de R\$ 31.649,84, recebido na ação trabalhista a título de indenização decorrente do período de estabilidade no emprego. Da leitura do documento de fl. 41 (parte da decisão judicial) depreende-se que a mencionada estabilidade é a do dirigente sindical.

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

A Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre o assunto na Solução de Consulta n.º 48/COSIT, de 26/2/15, no sentido de que o valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho, é rendimento isento do imposto de renda. Eis a ementa:

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496.

Quando se trata de demissão imotivada do empregado, dentro do período de estabilidade garantido pela Constituição da República, a conversão em pecúnia representa uma indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, preenchendo os requisitos da Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso V. Como se vê, ainda que represente acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos, a lei exclui a incidência do imposto de renda.

Em caso semelhante, pertinente à estabilidade do dirigente sindical, assim se pronunciou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda

(Acórdão n.º 9202-006.406, de 29/01/2018. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Logo, deve ser excluído da base de cálculo do imposto apurado o valor de R\$ 31.649,84, recebido na ação trabalhista a título de indenização decorrente do período de estabilidade no emprego.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da base de cálculo o valor de R\$ 31.649,84 recebido na ação trabalhista a título de indenização decorrente do período de estabilidade no emprego; e b) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2007, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier